

PROCESSO Nº:	1.507-5/2014
PRINCIPAL:	FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE GENERAL CARNEIRO
CNPJ:	05.535.209/0001-73
GESTOR:	NIVALDO VILELA DE MORAES LAYZA GRACYELLY FRANCA AMORIM
ASSUNTO:	CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
RELATOR:	CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ CARLOS PEREIRA

PROPOSTA DE VOTO

Aos Tribunais de Contas compete julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Federal, e as contas daqueles que derem causa e perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário.

Essa competência está firmada no que prescreve o artigo 71, inciso II da Constituição Federal, que assim estabelece:

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

I – apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento;

II – julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário;

Cabe destacar que a extensão de tal competência aos Estados, nasce do princípio da simetria insculpido no artigo 75, *caput* e parágrafo único, dos quais constam:

Art. 75. As normas estabelecidas nesta seção aplicam-se, no que couber, à organização, composição e fiscalização dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, bem como dos Tribunais e Conselhos de Contas dos Municípios

Parágrafo único. As Constituições estaduais disporão sobre os Tribunais de Contas respectivos, que serão integrados por sete Conselheiros.

Partindo-se de tal orientação a Constituição do Estado de Mato Grosso ao regulamentar essa competência assim prescreveu:

Art. 47. O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa, é exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

I – apreciar as contas prestadas, anualmente, pelo Governador do Estado, mediante parecer prévio a ser elaborado em sessenta dias, a contar de seu recebimento e enviado à Assembleia Legislativa para julgamento;

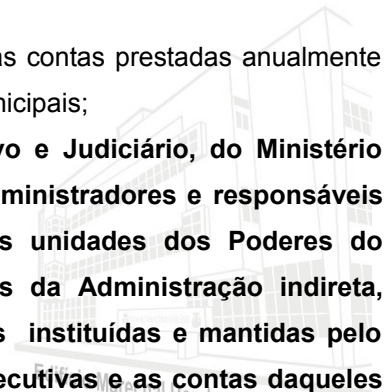
II – julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da Administração Pública direta e indireta e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário;

Reforça-se a competência firmada pela Constituição Estadual, o que está insculpido no artigo 1º, inciso II, da Lei Complementar nº 269/2007, cujo conteúdo é o seguinte:

Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, órgão de controle externo, nos termos da Constituição do Estado e na forma estabelecida nesta lei, em especial, compete:

I – emitir parecer prévio circunstanciado sobre as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais;

II – julgar as contas dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, bem como as contas dos demais administradores e responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das unidades dos Poderes do Estado, dos Municípios e demais entidades da Administração indireta, incluídas as fundações, fundos e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público, as agências reguladoras e executivas e as contas daqueles



que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário.

Feitas tais considerações, passo à análise das irregularidades apontadas pela Equipe Técnica nas Contas Anuais de Gestão do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de General Carneiro/MT, exercício 2014.

**LAYZA GRACYELLY FRANÇA AMORIM - ORDENADOR DE DESPESAS / Período:
01/07/2014 a 31/12/2014**

1) LA03 RPPS_GRAVÍSSIMA_03. Realização de despesas administrativas de custeio superiores ao limite de 2% do valor total da remuneração, proventos e pensões, relativamente ao exercício anterior (art. 6º, VIII, da Lei nº 9.717/1998; art. 15 da Portaria MPS nº 402/2008).

1.1) Realização de despesas administrativas de custeio superiores ao limite de 2% do valor total da remuneração, proventos e pensões, relativamente ao exercício anterior, considerando que o percentual apurado foi de 4,83% da receita base. - Tópico - 3.5.1. Total de Benefícios Previdenciários e Despesas Administrativas

A Lei Federal nº 9.717/98, em seu artigo 6º, inciso VIII, combinado com o artigo 9º, inciso II, determinou que os entes federativos deveriam estabelecer limites para gastos com a despesa administrativa em conformidade com os parâmetros gerais determinados pelo Ministério da Previdência Social – MPS.

O MPS, por intermédio da Portaria nº 402/2008, regulamenta, no art. 15, caput, a limitação de despesa dos RPPS em até 2% do valor total das remunerações, proventos e pensões dos assegurados vinculados pelo RPPS.

Nesse sentido, conforme documentos apresentados pelos Gestores na diligência solicitada pelo *Parquet* de Contas, demonstro cálculo:

Base de Cálculo	Valor R\$
Servidores efetivos da Prefeitura Municipal 2013	3.077.438,53
Servidores efetivos da Câmara Municipal 2013	122.943,09

Servidores efetivos da Administração RPPS 2013	0,00
Folha Inativos 2013	218.603,23
Folha Pensionistas 2013	77.549,16
Folha Licença Maternidade 2013	
Folha Auxílio-doença 2013	2.919,25
Total da Base de Cálculo (a)	3.499.453,26
Valor Limite para despesas administrativas (2%)	69.989,07
Despesas Administrativas (b)	58.410,26
Limite Total para despesas administrativas em 2014	69.989,07
% aplicado em despesas administrativas (deduzido o excesso coberto pela reserva) (b/a)	1,67%

Fonte: Doc. n 213488/2015

Denota-se dos cálculos supramencionados que ele não ultrapassou o limite legal. Diante o exposto, **sano a irregularidade.**

2) MC03 PRESTAÇÃO DE CONTAS_MODERADA_03. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução 14/2007- Regimento Interno do TCE-MT).

2.1) Ausência de informações acerca do controlador interno responsável pelo Fundo de General Carneiro. - Tópico - 3.7. Prestação de contas

Nos termos do Regimento Interno desta Corte de Contas, é dever do Gestor do Fundo Municipal transmitir eletronicamente as informações exigidas pelos sistemas informatizados do TCE, consoante parágrafo único do art. 184:

Art. 184. (...)

Parágrafo único. Os titulares da administração indireta dos Municípios e os responsáveis pelos regimes próprios com personalidade jurídica, sem prejuízo do encaminhamento físico, deverão transmitir eletronicamente as informações exigidas sistemas informatizados do TCE, nos prazos e forma determinados.

Ressalta-se que o Sistema APLIC – Auditoria Pública Informatizada de Contas - é um sistema informatizado de análise utilizada por este Tribunal, ou seja, é um instrumento hábil e idôneo de prestação de contas, cujos dados e informações encaminhados são considerados fonte oficial. É de responsabilidade do fiscalizado o

envio fidedigno e íntegro das informações, a fim de prezar pela veracidade dos atos de gestão e atender o disposto no art. 184 da Resolução nº 14/2007.

Regulamentado pela Resolução Normativa n. 16/2008, que especifica:

“Art. 3º. As informações a que se refere esta Resolução deverão ser encaminhadas:

(...).

II - Até o dia 15 de março, quando se tratarem dos arquivos da carga inicial;

III - Até o dia 31 de março, quando se tratarem dos arquivos mensais de janeiro;

IV – Até o dia 15 de abril, quando se tratarem dos arquivos mensais de fevereiro;

V - Até o último dia do mês subsequente a que se referir, quando se tratarem dos arquivos mensais, exceto os meses de janeiro e fevereiro;

(...).

Art. 4º O descumprimento dos prazos previstos nesta Resolução sujeita os responsáveis à multa prevista no art. 75, inciso VIII da Lei Complementar nº 269/2007 c/c o art. 289, inc. VIII da Resolução nº 14/2007, além do previsto no art. 4º da Resolução nº 07/2006, todas deste Tribunal de Contas, sem prejuízo das demais sanções legais.”

Diante das normas supracitadas e analisando detidamente o apontamento em tela, em conjunto com consulta procedida no Sistema APLIC, verifico que, realmente, o Gestor encaminhou informação divergente, visto que não informou em Informes mensais/Pessoal/Outras Consultas de Pessoal/Responsáveis o Controlador Interno.

A Equipe Técnica esclarece que, pelo fato do RPPS ter incluído o responsável pelo controle interno no exercício de 2015, antes de incluir no exercício de 2014, quando da inclusão a posteriori, o sistema acusou duplicidade, não sendo possível a inclusão do Controlador no exercício de 2014.

Assim, mantenho o apontamento e por consequência aplico **multa** a Sra. Layza Grazyelly França Amorim, no valor de **5 UPF's/MT**, em razão do envio divergente de documentos e informações a este Tribunal, nos termos do art. 75, VIII, da LC nº 269/2007 c/c o art. 289, VII, do RITCE/MT (Resolução n.14/2007);

Ademais, recomendo ao Gestor que no exercício de 2015, todos os campos do Sistema APLIC sejam preenchidos adequadamente.

NIVALDO VILELA DE MORAES - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2014 a 30/06/2014

LAYZA GRACYELLY FRANÇA AMORIM - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/07/2014 a 31/12/2014

3) KB10 PESSOAL_GRAVE_10. Não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal).

3.1) Cargo de Contador ocupado por servidor não efetivo, em desacordo com o art. 37, inc. II, da CF/1988, Súmulas nº 002 e 003 TCE/MT. - Tópico - 3.8. Outros Aspectos relevantes.

De antemão, cumpre destacar que o cargo de contador do Fundo não é provido por meio de concurso público, ou seja, o cargo é ocupado pela Sra. Thalita Ferreira da Silva Mattos, que não faz parte do quadro permanente do órgão. Ela é funcionária da Agenda Assessoria, Planejamento e Informática Ltda., que presta serviço para o RPPS, uma vez que a entidade aderiu ao Programa AMM-PREVI.

Neste aspecto, necessário destacar a celeuma existente acerca do tema em questão, visto que, a meu ver o cargo de contador, por exercer uma atividade essencial, típica, permanente e finalística da Administração Pública, deve ser previsto nos quadros de servidores efetivos do respectivo ente e, portanto, ser provido por meio de concurso público, conforme determina o artigo 37, inciso II, da Constituição Federal¹ e

1 Art. 37. (...)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre

entendimento deste Tribunal de Contas, consolidado na Resolução de Consulta n.º 37/2011:

RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 37/2011 Ementa: PREFEITURA MUNICIPAL DE POCONÉ. CONSULTA. PESSOAL. ADMISSÃO. PROFISSIONAIS COM PROFISSÃO REGULAMENTADA. CONTADOR. REGRA: PROVIMENTO EM CARGO EFETIVO ESPECÍFICO. O cargo de contador deve estar previsto nos quadros de servidores efetivos dos respectivos entes, a ser provido por meio de concurso público, conforme prescreve o art. 37, inciso II, da Constituição Federal, não sendo possível a nomeação de contador em cargo de livre nomeação e exoneração, e tampouco a atribuição da responsabilidade pelos serviços contábeis a prestadores de serviços contratados sob o regime da lei de licitações.

Nesse sentido, corrobora a Súmula nº 002/2013 desta Corte de Contas:

SÚMULA Nº 002 O cargo de contador deve ser criado por lei e provido por meio de concurso público, independentemente da carga horária de trabalho.

Entretanto, no caso de comprovada insuficiência financeira do Fundo Municipal, este Tribunal de Contas, por intermédio do entendimento consolidado na Resolução de Consulta nº 31/2010 e a Súmula nº 03/2013, admite a utilização do responsável contábil do Poder Executivo, como forma de reduzir os custos do ente previdenciário, nos seguintes termos:

RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 31/2010 (...) PESSOAL. ADMISSÃO. PROFISSIONAIS COM PROFISSÃO REGULAMENTADA. CONTADOR. PROVIMENTO EM CARGO EFETIVO. RPPS. EXCEÇÃO. O cargo de contador do Poder Executivo Municipal deverá ser criado por lei e provido por meio de concurso público, sendo que o mesmo será responsável por todos os órgãos e unidades orçamentárias vinculados ao Poder Executivo, o que inclui o RPPS, salvo no caso de ente federativo cuja organização administrativa comporte um contador por órgão ou unidade orçamentária

SÚMULA Nº 003 Inexistindo contador efetivo no regime próprio de previdência, a responsabilidade pela contabilidade será do contador efetivo do Poder Executivo.

Ocorre que, apesar da possibilidade de utilização do contador da Prefeitura, alguns Municípios, dentre eles o Município de General Carneiro, aderiu ao Contrato de Prestação de Serviços Técnicos de Operacionalização dos Regimes Próprios de Previdência Social dos Municípios do Estado do Mato Grosso firmado entre a AMM e o PREVIMUNI, que previa a possibilidade de utilização dos serviços contábeis oferecidos pelo Programa.

Sobre esse tema, é oportuno destacar que este Tribunal de Contas manifestou-se pela legalidade do referido programa (Acórdãos nº 21/2015-TP e nº 130/2006-TP). Por isso, tal situação, mesmo que apontada pela Equipe Técnica, não era mantida como irregularidade quando do julgamento das contas anuais de gestão relativas ao RPPS (Acórdãos nº 1.524/08, nº 655/08, nº 1.405/08, nº 2.600/09, nº 3.833/10 TCE-MT). No entanto, ficou consignado que esse entendimento perduraria enquanto estivesse vigente o Programa AMM-PREVI, ou seja, até o ano de 2013, conforme Acórdão nº 273/2012-SC deste Tribunal de Contas.

Por oportuno, colaciono trecho da mencionada decisão:

Ora, se o Município adere ao Programa por meio de Termo de Vinculação válido por 5 anos, e o Programa tem vigência por 10 anos, ao final do 1º termo de vinculação, **se for interesse do município permanecer vinculado, basta que firme novo termo para dar continuidade aos serviços, desde que dentro da vigência do Contrato de Prestação de Serviços firmado entre a AMM e o PREVIMUNI (até 2013).**

(...)

Considerando que este Tribunal de Contas, há muito, declarou a legalidade do Contrato de Prestação de Serviços Técnicos de Operacionalização dos Regimes Próprios de Previdência Social dos Municípios do Estado do Mato

Grosso firmado entre a AMM e o PREVIMUNI (Acórdão 21/2005) e, considerando, ainda, que sua vigência somente se expira em 2013 (...)

No caso dos autos, verifico que o RRPS de General Carneiro firmou contrato com a AMM-PREVI, nos termos do Termo de Vinculação nº 024/2013 ao Contrato Administrativo de Prestação de Serviços Técnicos nº 078/2012, oriundo da Concorrência Pública nº 001/2012, com vigência até 01/10/2018, consoante documento constante do Sistema APLIC.

No que tange à regularidade da Concorrência Pública nº 001/2012 e à legalidade do Contrato de Prestação de Serviços Técnicos nº 078/2012, verifico que estas foram ratificadas nos autos do Processo nº 245496/2013 da Relatoria do Conselheiro Valter Albano, consolidado por meio do Acórdão nº 1693/2015-TP, nos seguintes termos:

Ementa: ASSOCIAÇÃO MATOGROSSENSE DOS MUNICÍPIOS. REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA ACERCA DA SOLICITAÇÃO DE AUDITORIA NA CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/2012 E NO CONTRATO ADMINISTRATIVO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS Nº 078/2012. IMPROCEDENTE. PELA REGULARIDADE DA CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/2012 E LEGALIDADE DO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS Nº 078/2012. DETERMINAÇÕES À ATUAL GESTÃO. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. (grifo nosso)

Desta feita, entendo que essa situação constitui uma exceção à regra, uma vez que os contratos celebrados para prestação de serviços técnicos ofertados pelo Consórcio PREVIMUNI serão aceitos, sob o ponto de vista legal, durante o período de vigência e validade dos respectivos termos de vinculação celebrados com os Municípios aderentes e seus respectivos Fundos de Previdência. Nesse sentido, são os seguintes arestos desta Corte de Contas: Acórdãos nº 3002/2015-TP; 2400/2015-TP 112/2015-SC, 163/2015-SC, 104/2015-PC, 56/2015-SC, 108/2015-SC, 86/2015-SC, 107/2015-SC.

Assim, em que pese este Relator já tenha se manifestado de forma divergente, à luz do Princípio da Segurança Jurídica, revejo meu posicionamento e entendo pela legalidade do referido Programa, durante o período de vigência e validade dos respectivos termos de vinculação celebrados com os Municípios aderentes e seus respectivos Fundos de Previdência.

Corroborando o assunto, importante referir, em face da sua extrema pertinência, a observação do Ministro Marco Aurélio (MS 25805 AgR/DF) no seguinte sentido:

O que se revela incontroverso, nesse contexto, é que, os postulados da segurança jurídica, da boa-fé objetiva e da proteção da confiança, enquanto expressões do Estado Democrático de Direito, mostram-se impregnados de elevado conteúdo ético, social e jurídico, projetando-se sobre as relações jurídicas, mesmo as de direito público (RTJ 191/922, Rel. p/ o acórdão Min. GILMAR MENDES), **em ordem a viabilizar a incidência desses mesmos princípios sobre comportamentos de qualquer dos Poderes ou órgãos do Estado (os Tribunais de Contas, inclusive)**, para que se preservem, desse modo, situações consolidadas e protegidas pelo fenômeno da “res judicata”. (grifo nosso).

Assim, diante dos fundamentos explicitados nos autos, entendo pertinente ao caso concreto, **afastar a irregularidade** (KB10), a fim de manter a decisão em conformidade com o posicionamento desta Corte de Contas.

4) LB16 RPPS_GRAVE_16. Concessão de salário-família ao segurado que percebe remuneração superior ao limite vigente (Lei nº 4.266/1963; art. 53 ON MPS/SPS 02/2009; legislação específica do ente).

4.1) Foi constatado o pagamento irregular do montante de R\$ 246,25, referente ao pagamento de salário-família a servidor que percebia remuneração acima do limite legal permitido. - Tópico - 3.4. Salário-Família

O salário-família é um benefício previdenciário concedido aos segurados empregados que percebem remuneração nos valores previstos nas Portarias expedidas pelo Ministério da Previdência Social. Para o exercício de 2014, o artigo 4º,

incisos I e II da Portaria Interministerial MPS/MF nº 19/2014, estabeleceu os seguintes valores:

Art. 4º O valor da cota do salário-família por filho ou equiparado de qualquer condição, até 14 (quatorze) anos de idade, ou inválido de qualquer idade, a partir de 1º de janeiro de 2014, é de:

I - R\$ 35,00 (trinta e cinco reais) para o segurado com remuneração mensal não superior a R\$ 682,50 (seiscentos e oitenta e dois reais e cinquenta centavos);

II - R\$ 24,66 (vinte e quatro reais e sessenta e seis centavos) para o segurado com remuneração mensal superior a R\$ 682,50 (seiscentos e oitenta e dois reais e cinquenta centavos) e igual ou inferior a R\$ 1.025,81 (um mil e vinte e cinco reais e oitenta e um centavos).

§ 1º Para fins do disposto neste artigo, considera-se remuneração mensal do segurado o valor total do respectivo salário-de-contribuição, ainda que resultante da soma dos salários-de-contribuição correspondentes a atividades simultâneas.

§ 2º O direito à cota do salário-família é definido em razão da remuneração que seria devida ao empregado no mês, independentemente do número de dias efetivamente trabalhados.

§ 3º Todas as importâncias que integram o salário-de-contribuição serão consideradas como parte integrante da remuneração do mês, exceto o décimo terceiro salário e o adicional de férias previsto no inciso XVII do art. 7º da Constituição, para efeito de definição do direito à cota do salário-família.

Verifico que nos casos dos servidores José Donizete Lopes (competência 02/2014); Valdir Vieira Lima (competência 03/2014); e Acácio Ferreira Marques (competência 04/2014), o RPPS considerou o pagamento irregular para fins de crédito do GRCP, não havendo, portanto, o crédito do valor referente aos servidores/competências supracitados, conforme documentos acostados às fls. 41 – 50 do Documento Digital nº 177.011/2015.

No entanto, quanto aos demais, não houve justificativa para o saneamento da irregularidade, permanecendo:

Servidor	Mês	Salário-família
Acácio Ferreira Marques	08/14	24,66

Acácio Ferreira Marques	10/14	24,66
Acácio Ferreira Marques	11/14	24,66
Total Gestora: Layza Gracyelly França Amorim		73,98
José Donizete Lopes	01/14	24,61
Valdir Vieira Lima	01/14	49,22
Total Getor: Nivaldo Vilela de Moraes		73,83
Valor Total		174,81

Entretanto, em que pese essa despesa com salário família seja ilegítima, observo que o total do valor apurado é irrisório, razão pela qual afasto a condenação à restituição do montante de R\$147,81 (cento e quarenta e sete reais e oitenta e um centavo), conforme entendimento consolidado por esta Corte:

Acórdão nº 163/2015 – PC

“por unanimidade, acompanhando o voto do Relator, que acolheu a sugestão do Procurador de Contas Getúlio Velasco Moreira Filho, para excluir do voto a determinação de restituição de valores aos cofres públicos, bem como a respectiva multa referente a pagamento de salário família, reduzindo o montante de 12 para 10 UPFs/MT, e de acordo com o Parecer nº 4.766/2015 do Ministério Público de Contas, retificado oralmente em Sessão Plenária”

Sendo assim, mantenho a **irregularidade LB16** apenas para **determinar** à atual gestão que assegure que a concessão e pagamento do benefício salário-família seja realizado nos termos da Portaria Interministerial MPS/MF nº 19/2014.

**5) LB24 RPPS_GRAVE_24. Ineficiência na gestão dos ativos previdenciários, envolvendo aquisição e venda dos títulos e demais ativos, a rentabilidade e o risco das aplicações (Resolução CMN nº 3.790/2009; art. 3º da Portaria MPS nº 519/2011).
5.1) Recursos do RPPS aplicados em desconformidade com o disposto no Art.7, § 3º, inciso II e/ou Art.7, § 4º. II, da Resolução CMN nº 3.922/2010. - Tópico - 3.5.2. Aplicação Financeira dos Recursos Previdenciários**

Cumprе destacar que as regras gerais para a organização e o funcionamento dos Regimes Próprios de Previdência Social dos Servidores Públicos foram aprovadas pela Lei nº 9.717/98, que reafirma a necessidade de preservação de seu equilíbrio financeiro e atuarial (art. 1º), veda a aplicação de seus ativos em títulos públicos que não aqueles emitidos pelo Governo Federal (art. 6º, VI) e defere ao Conselho Monetário Nacional – CMN a competência regulamentar para dispor sobre a aplicação de seus recursos (art. 6º, IV).

Por sua vez, as normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, aprovadas por meio da Lei Complementar nº 101/00 – LRF, estabelece que as disponibilidades previdenciárias “ficarão depositadas em conta separada das demais disponibilidades de cada ente e aplicadas nas condições de mercado, com observância dos limites e condições de proteção e prudência financeira”, sendo vedada sua aplicação em títulos da dívida pública estadual ou municipal ou em concessão de empréstimo aos segurados e ao Poder Público.

A Lei Complementar nº 9.717/1998 dispõe sobre regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal e dá outras providências, no seu artigo 6º, IV, estabelece:

Art. 6º Fica facultada à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, a constituição de fundos integrados de bens, direitos e ativos, com finalidade previdenciária, desde que observados os critérios de que trata o artigo 1º e, adicionalmente, os seguintes preceitos:

(...)

IV - aplicação de recursos, conforme estabelecido pelo Conselho Monetário Nacional;

Os dirigentes previdenciários devem manter especial atenção à aplicação do capital disponível, pois os investimentos garantem os benefícios dos

segurados que contribuem ao longo da vida, e que pretendem deles dispor quando não mais puderem prover para si mesmos.

O Conselho Monetário Nacional, no exercício da competência que lhe foi delegada pela Lei nº 9.717/98, editou a Resolução nº 3.922, de 25 de novembro de 2010, que trouxe em seu bojo regras sobre as aplicações dos recursos dos regimes próprios de previdência social instituídos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, conforme *in verbis*:

Art. 1º Fica estabelecido que os recursos dos regimes próprios de previdência social instituídos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, devem ser aplicados conforme as disposições desta Resolução, tendo presentes as condições de segurança, rentabilidade, solvência, liquidez e transparência.

A referida norma estabelece, dentre outros assuntos, que os recursos dos regimes próprios de previdência social deverão ser alocados em determinados segmentos de aplicação, bem como subordina tais recursos aos limites e condições definidos na Resolução.

Ademais, a Comissão de Valores Mobiliários (CVM) editou a Instrução nº 409, de 18 de agosto de 2004, que disciplina normas gerais a respeito dos fundos de investimento e fundos de investimento em cotas de fundo de investimento, nos seguintes termos:

“Art. 1º A presente Instrução dispõe sobre normas gerais que regem a constituição, a administração, o funcionamento e a divulgação de informações dos fundos de investimento e fundos de investimento em cotas de fundo de investimento definidos e classificados nesta Instrução.”

A matéria em questão é de grande complexidade, pois envolve análise de mercado financeiro e decisões que pesam em iguais medidas retorno

financeiro e critérios de segurança, de forma a evitar perda do capital investido, mas mantendo seu poder de compra no tempo.

A gestão deve ir muito além da aplicação dentro dos padrões estabelecidos, ou seja, as aplicações de recursos devem aliar rentabilidade e segurança, cabendo aos gestores proceder de forma técnica e responsável e aos segurados acompanhar e fiscalizar os atos praticados e os resultados alcançados.

A Resolução CMN nº 3.922/2010, prescreve em seu artigo 7º, inciso IV, alínea a, e § 3º, inciso II, os limites que deverão ser observados pelos fundos ao alocarem recursos dos regimes próprios de previdência social no segmento de aplicação “Renda Fixa”. Segue abaixo o dispositivo:

Art. 7º No segmento de renda fixa, as aplicações dos recursos dos regimes próprios de previdência social subordinam-se aos seguintes limites:

(...)

IV – até 30% (trinta por cento) em:

a) cotas de fundos de investimento classificados como renda fixa ou como referenciados em indicadores de desempenho de renda fixa, constituídos sob a forma de condomínio aberto;

(...)

§ 3º As aplicações previstas nos incisos III e IV e na alínea "b" do inciso VII subordinam-se a que o regulamento do fundo determine:

(...)

II - que o limite máximo de concentração em uma mesma pessoa jurídica, de sua controladora, de entidade por ela direta ou indiretamente controlada e de coligada ou quaisquer outras sociedades sob controle comum seja de 20% (vinte por cento).

Denota-se da leitura dos dispositivos supracitados que, para os fundos classificados como de segmentos de renda fixa, constituídos sob a forma de condomínio aberto, em seus regulamentos deverão constar que os mesmos obedecem o limite máximo de 20% de concentração em uma mesma pessoa jurídica, de sua controladora, de entidade por ela direta ou indiretamente controlada e de coligada ou quaisquer outras sociedades sob controle comum.

Sendo assim, o BB PREVIDENCIÁRIO RENDA FIXA PERFIL ser um fundo de investimento classificado no segmento de renda fixa, constituído sob a forma de condomínio aberto, este deverá se submeter aos limites do artigo 7º, § 3º da Resolução CMN nº 3.922/2010.

Cumulativamente às regras impostas pela Resolução CMN nº 3.922/2010, o fundo de investimento deve observar as normas específicas da Instrução da Comissão de Valores Mobiliários nº 409/450. O artigo 112 da Instrução, disciplina que o fundo de investimentos em cotas de fundos de investimentos deverá manter no mínimo 95% de seu patrimônio investido em cotas de fundo de investimento de uma mesma classe, exceto os FIC classificados como "Multimercado", que podem investir em cotas de fundos de classes distintas:

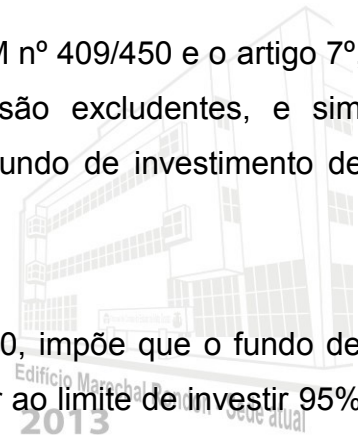
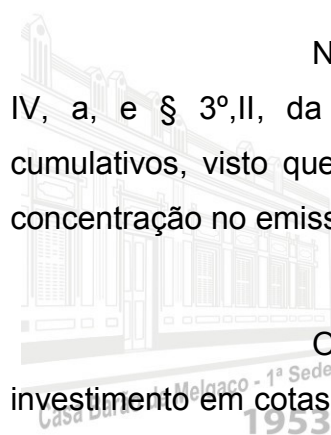
Art. 112. O fundo de investimento em cotas de fundos de investimento deverá manter, no mínimo, **95%** (noventa e cinco por cento) de seu patrimônio investido em cotas de fundos de investimento de **uma mesma classe**, exceto os fundos de investimento em cotas classificados como "Multimercado", que podem investir em cotas de fundos de classes distintas.

§1º Os restantes 5% (cinco por cento) do patrimônio do fundo poderão ser mantidos em depósitos à vista ou aplicados em:

- I – títulos públicos federais;
- II – títulos de renda fixa de emissão de instituição financeira;
- III – operações compromissadas, de acordo com a regulação específica do Conselho Monetário Nacional - CMN.

Nota-se que o artigo 112, da Instrução CVM nº 409/450 e o artigo 7º, IV, a, e § 3º,II, da Resolução CMN nº 3.922/2010, não são excludentes, e sim cumulativos, visto que estes últimos impõem a limitação por fundo de investimento de concentração no emissor do ativo em 20%.

O artigo 112, da Instrução CVM nº 409/450, impõe que o fundo de investimento em cotas de fundos de investimento deverá se ater ao limite de investir 95%



de seu patrimônio em cotas de fundos de investimento de uma mesma classe. Assim, além de se observar esses limites, os FICs deverão, quando necessário, verificar os limites por fundo de investimento de concentração no emissor do ativo.

Sob esse prisma, não merece prosperar o argumento de que no regulamento do BB PREVIDENCIÁRIO RENDA FIXA PERFIL não se faz necessário constar as limitações de concentração de risco por emissor no percentual de 20%.

No tocante a afirmação da defesa de que o fundo BB PREVIDENCIÁRIO RENDA FIXA PERFIL, por aplicar no fundo BB TOP RF ARROJADO FUNDO DE INVESTIMENTO DE RENDA FIXA LONGO PRAZO, o qual contém em seu regulamento o limite de 20% de concentração, respeita o limite de concentração até o limite máximo de 20% proposto pela Resolução CMN nº 3.922/2010, não é um argumento válido, vez que a regra é cristalina em relação às aplicações classificadas no artigo 7º, inciso III, IV e VII, alíneas a e b: subordinam-se a que o regulamento do fundo determine que o limite máximo de concentração em uma mesma pessoa jurídica, de sua controladora, de entidade por ela direta ou indiretamente controlada e de coligada ou quaisquer outras sociedades sob controle comum seja de 20%. (Art.7, § 3º, inciso II e Art.7, § 4º. II).

Cumprido destacar que na sessão do dia 28/10/2015, esta Corte de Contas, nos autos do Processo nº 15.504-4/2014, entendeu em caso semelhante, que a referida irregularidade foi sanada, consubstanciando a decisão no Parecer do Ministério da Previdência Social nº 97/2015/CGACI/DRPSP/SPPS/MPS.

Neste aspecto, esclarece que o artigo 102 da Instrução CVM nº 555/2014 isentou os Fundos de Investimento em Cotas de Fundo de Investimento da obrigação de cumprimento do limite de concentração de 20% (vinte por cento) por emissor. Isso em função de que, em razão da permissão de 5% (cinco por cento), prevista no artigo 119, §1º da Instrução CVM nº 555/2014, mencionada no Parecer nº 97/2015/CGACI/DRPSP/SPPS/ MPS, os Fundos em tela não adquirem papéis de forma

direta, o que faz com que a exigência contida na Resolução CMN nº 3.922/2010 incida apenas sobre os Fundos de Investimento que recebe os recursos dos Fundos de Investimentos em Cotas de Fundo de Investimentos.

Assim, ressalta a necessidade de observância conjunta da Resolução da CMN com o disposto nos artigos 102 e 119 da Instrução CVM nº 555/2014 (em vigor a partir 01/10/2015, que revogou a Instrução CVM nº 409/2004), que também trata dos limites de concentração por emissor.

No entanto, verifico que a citada Instrução da CVM entrou em vigor a partir de 01/10/2015 e a irregularidade apontada refere-se aos investimentos realizados no exercício de 2014, ou seja, a referida Instrução não encontrava-se em vigor quando das aplicações.

Por conseguinte, com base na legislação vigente à época dos fatos, entendo que os argumentos apresentados pela defesa não são suficientes para afastar a irregularidade apontada, vez que o Fundo fiscalizado procedeu aplicação de recursos previdenciários em desacordo com o art.7, § 3º, inciso II e Art.7, § 4º, I, da Resolução CMN nº 3.922/2010.

Diante do exposto, coaduno com o entendimento da Equipe Técnica e mantenho a irregularidade (LB 24), entretanto deixo de aplicar multa, bem como expedir qualquer determinação ou recomendação, visto que a Instrução CVM nº 555/2014, regulariza a situação, a partir de 01/10/2015.

Por derradeiro, acolho em parte o Parecer Ministerial nº 7.688/2015, da lavra do Procurador de Contas William de Almeida Brito Júnior e, com fulcro nos arts. 47, inciso II e 212 da Constituição Estadual c/c os arts. 1º, 21 da Lei Complementar nº 269/2007; e §2º do art. 193 da Resolução nº 14/2007 considero adequado o julgamento pela regularidade com determinação, recomendação e aplicação de multa das Contas

Anuais do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de General Carneiro, relativas ao exercício de 2014.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **acolho em parte** o Parecer Ministerial nº 5.147/2015 da lavra do Procurador de Contas William de Almeida Brito Júnior, e apresento **PROPOSTA DE VOTO** no sentido de:

I - Julgar **REGULARES** com **RECOMENDAÇÃO** as Contas Anuais de Gestão do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de **GENERAL CARNEIRO**, referentes ao exercício de 2014, sob a gestão do Sr. **NIVALDO VILELA DE MORAES**, no período de **01/01/2014 a 30/06/2014**, com fulcro no art. 193, §1º, da Resolução Normativa TCE/MT nº 14/2007 c/c com o caput do art. 21 da Lei Complementar nº 269/2007, dando quitação ao responsável, nos termos dos citados artigos. Ressalto, no entanto, que por ter a auditoria das contas se baseado em exames documentais por amostragem, a quitação não afasta o processamento de Denúncias e Representações referentes a atos de gestão que não foram analisadas nestes autos, pertinentes ao exercício 2014;

II - Julgar **REGULARES** com **DETERMINAÇÃO, RECOMENDAÇÃO e aplicação de MULTA** as Contas Anuais de Gestão do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de **GENERAL CARNEIRO**, referentes ao exercício de 2014, sob a gestão da Sra **LAYZA GRACYELLY FRANÇA AMORIM**, no período de **01/07/2014 a 31/12/2014**, com fulcro no art. 193, §2º, da Resolução Normativa TCE/MT nº 14/2007 c/c com o §1º do art. 21 da Lei Complementar nº 269/2007;

III – Aplicar **MULTA** à Presidente do Fundo Sra. Layza Grazyelly França Amorim, no valor de **5 UPF's/MT**, em razão do envio divergente de documentos e informações a este Tribunal, nos termos do art. 75, VIII, da LC nº 269/2007 c/c o art. 289, VII, do RITCE/MT (Resolução n.14/2007);



Tribunal de Contas
Mato Grosso



GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO

Luiz Carlos Azevedo Costa Pereira

Telefone: 3613-7167

e-mail: gab.luizcarlos@tce.mt.gov.br

TCE/MT

Fls. __20__

Rub. _____

IV - Determinar ao atual Gestor que assegure que a concessão e pagamento do benefício salário-família seja realizado nos termos da Portaria Interministerial MPS/MF nº 19/2014;

V – Recomendar ao atual Gestor que no exercício de 2015, todos os campos do Sistema APLIC seja preenchido adequadamente.

É a proposta de voto.

Tribunal de Contas, 25 de novembro de 2015.

LUIZ CARLOS PEREIRA²
Conselheiro Substituto



² Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006.

